



Orientação Técnica de Execução nº 01/2022

Engarrafamento de Produtos DO/IG Fora de Portugal

**Aplicável aos Produtos Vitivinícolas certificados com
Denominação de Origem / Indicação Geográfica**

Edição nº 1

Engarrafamento de Produtos DO/IG Fora de Portugal

OTE Nº 1/2022 Edição 1	Elaborada por: NAA	22/07/2022	Pág. 1 de 13
	Aprovada por: CD	25/07/2022	



ÍNDICE

ÍNDICE.....	2
1 ENQUADRAMENTO	4
1.1 Legislação Aplicável.....	4
1.2 Siglas Utilizadas	4
1.3 Definições.....	5
2. OBJETIVOS.....	6
2.1. Objetivo geral.....	6
2.2. Objetivos estratégicos.....	6
3. CONDIÇÕES GERAIS PARA O ENGARRAFAMENTO FORA DE PORTUGAL.....	7
4. CONDIÇÕES BASE	7
5. OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES	7
6. CONDIÇÕES TÉCNICAS	8
7. PROCEDIMENTOS.....	8
7.1. Inscrição dos Operadores.....	8
7.1.1. Engarrafador estabelecido fora de Portugal	8
7.1.2. Engarrafador estabelecido em Portugal	9
7.2. Intenção de Venda	9
7.3. Marcas comerciais, Rotulagem e Selos de Garantia	10
7.3.1. Marcas.....	10
7.3.2. Aprovação de rotulagem.....	10
7.3.3. Indicações na rotulagem	10
7.4. Pedido de numeração e Requisição de Selos de Garantia	10
8. CONTROLO	11
8.1. Trânsitos.....	11
8.2. Controlos Físicos.....	12

OTE Nº 1/2022 Edição 1	Elaborada por: NAA	22/07/2022	Pág. 2 de 13
	Aprovada por: CD	25/07/2022	



NOTA PRÉVIA:

Qualquer situação de restrição do engarrafamento de DO/IG à região de origem deve constar do caderno de especificações da DO/IG, devidamente fundamentada, conforme estabelece o nº 2, artigo 4º do Regulamento Delegado (UE) 2019/33:

Sempre que o caderno de especificações indique que a embalagem, incluindo o engarrafamento, deve realizar-se na área geográfica delimitada ou numa área situada na proximidade imediata da área delimitada em causa, este deve incluir igualmente uma fundamentação que explique, no caso específico, que tal é necessário para salvaguardar a qualidade, garantir a origem, ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em particular a livre circulação de mercadorias e a livre prestação de serviços.

Quer seja no âmbito de um pedido de proteção (artigo 9º e 10º do Regulamento Delegado 2019/33) ou de um pedido de alteração (artigo 15º e 16º do mesmo Regulamento), esta restrição fica sujeita à aprovação da Comissão Europeia, uma vez que, de acordo com o artigo 14º, nº 1 do referido Regulamento, é enquadrada como 'alteração da União' na alínea d) – 'Restrições à Comercialização'.

Engarrafamento de Produtos DO/IG Fora de Portugal

OTE Nº 1/2022 Edição 1	Elaborada por: NAA	22/07/2022	Pág. 3 de 13
	Aprovada por: CD	25/07/2022	

1 ENQUADRAMENTO

1.1 Legislação Aplicável

- **Regulamento (UE) n.º 2017/625** do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios (...) e que revoga o Reg. n.º 882/2004 (...)
- **Regulamento (UE) n.º 1308/2013** do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;
- **Regulamento Delegado (UE) 2019/33** da Comissão de 17 de outubro de 2018 que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação;
- **Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/34** da Comissão de 17 de outubro de 2018, que estabelece normas de aplicação do Reg. n.º. 1308/2013 no respeitante aos pedidos de proteção de denominações de origem, de indicações geográficas e de menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às alterações do caderno de especificações, ao registo de nomes protegidos, ao cancelamento da proteção e à utilização de símbolos, bem como do Reg. n.º 1306/2013, no respeitante a um sistema adequado de controlos;
- **Decreto-Lei nº 61/2020** de 18 de agosto de 2020, que estabelece a organização institucional do setor vitivinícola e o respetivo regime jurídico.

1.2 Siglas Utilizadas

DO – Denominação de Origem

IG – Indicação Geográfica

IVV – Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.

OC – Organismo de Controlo / Organismo Certificador / Organismo de Controlo e Certificação

OTE – Orientação Técnica de Execução

UE – União Europeia

OTE Nº 1/2022 Edição 1	Elaborada por: NAA	22/07/2022	Pág. 4 de 13
	Aprovada por: CD	25/07/2022	

1.3 Definições

Autoridade competente - A autoridade de um Estado-Membro com competência para organizar controlos oficiais podendo delegar noutras entidades determinadas tarefas de controlo, nos termos previstos no Regulamento nº 2017/625;

Caderno de Especificações - documento que descreve as condições de produção e comercialização pertinentes associadas a cada produto com denominação de origem ou indicação geográfica protegida;

Controlos oficiais - as atividades realizadas pelas autoridades competentes (ou pelos organismos delegados em que as tarefas de controlo oficial tenham sido delegadas) a fim de verificar o cumprimento das regras pelos operadores, na aceção do disposto no Regulamento nº 2017/625;

Denominação de Origem¹ - um nome, incluindo um nome utilizado tradicionalmente, que identifique um produto vitivinícola, que cumpra os seguintes requisitos:

- i) a qualidade e as características do produto são essencial ou exclusivamente devidas a um meio geográfico específico, incluindo os seus fatores naturais e humanos;
- ii) originário de um local, uma região, ou, em casos excecionais, de um país, determinados;
- iii) as uvas a partir das quais o produto é produzido provêm exclusivamente dessa zona geográfica;
- iv) a produção ocorre nessa zona geográfica;
- v) o produto é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* ou provenientes de um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*.

Engarrafador - a pessoa singular ou coletiva, ou agrupamento de tais pessoas, estabelecida na União Europeia que efetua ou manda efetuar por sua conta o engarrafamento;

Engarrafamento – a introdução do produto em causa em recipientes de capacidade não superior a 60 litros com vista à sua venda;

Entidade Gestora - as entidades designadas nos termos do Decreto-Lei nº 61/2020 que asseguram a gestão estratégica e a proteção jurídica de uma DO ou IG;

Indicação Geográfica² - um nome, incluindo um nome utilizado tradicionalmente, que identifica um produto vitivinícola, que cumpra os seguintes requisitos:

- i) a qualidade, reputação ou outras características que podem ser atribuídas a essa origem geográfica;
- ii) originário de um local, uma região ou, em casos excecionais, um país, determinados;

¹ Artigo 93º do Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, com a redação introduzida pelo Regulamento (UE) nº 2021/2117 de 2 de dezembro

² Idem (¹)

OTE Nº 1/2022 Edição 1	Elaborada por: NAA	22/07/2022	Pág. 5 de 13
	Aprovada por: CD	25/07/2022	

- iii) pelo menos 85 % das uvas utilizadas para a sua produção provêm exclusivamente dessa zona geográfica;
- iv) a sua produção ocorre nessa zona geográfica, e
- v) é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* ou provenientes de um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*.

Operador - qualquer pessoa singular ou coletiva sujeita a uma ou mais obrigações previstas nas regras no âmbito da alínea j), nº. 2, artigo 1º. do Regulamento (UE) nº 2017/625, com atividade no âmbito do setor vitivinícola;

Organismo de Controlo / Organismo Certificador / Organismo de Controlo e Certificação: A entidade pessoa coletiva de direito privado e/ou de carácter interprofissional do setor vitivinícola de âmbito regional, que procede à certificação dos produtos com DO/IG, na qual a autoridade competente delegou determinadas tarefas de controlo, em conformidade com o Regulamento nº 2017/625;

Vinho - para efeitos do presente documento, a referência a vinho deve ler-se como englobando as seguintes categorias: Vinho e Vinho Licoroso.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo geral

O presente documento visa estabelecer as regras gerais para as situações em que o engarrafamento de produtos vitivinícolas DO/IG venha a decorrer fora de Portugal.

Caberá ainda ao organismo certificador de cada região, tendo em conta os princípios vertidos na presente OTE, estabelecer os procedimentos específicos mais adequados, de modo a assegurar os parâmetros de rastreabilidade e garantia para os produtos vitivinícolas DO/IG que certifica.

2.2. Objetivos estratégicos

As operações de engarrafamento fora de Portugal devem ser obrigatoriamente asseguradas por um controlo dos produtos certificados por parte do respetivo OC, através de procedimentos que garantam:

- a equidade do sistema, por via da definição de procedimentos de controlo harmonizados;
- o controlo da rastreabilidade dos produtos assegurando a manutenção da ligação entre o produto e o território de origem;
- a salvaguarda da qualidade, garantindo as características do produto, em conformidade com o caderno de especificações do produto.

Engarrafamento de Produtos DO/IG Fora de Portugal

OTE Nº 1/2022 Edição 1	Elaborada por: NAA	22/07/2022	Pág. 6 de 13
	Aprovada por: CD	25/07/2022	

A prossecução destes objetivos tem necessariamente que ter em conta o direito da União, em particular nos domínios da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços.

3. CONDIÇÕES GERAIS PARA O ENGARRAFAMENTO FORA DE PORTUGAL

Devem ser asseguradas condições que permitam, em qualquer fase do processo, ser possível ao respetivo OC efetuar o controlo ao produto.

Para além das regras gerais definidas nesta OTE, o OC pode ainda definir outros procedimentos específicos de controlo, podendo assumir a forma de controlo documental, controlo físico e/ou controlo analítico.

4. CONDIÇÕES BASE

As operações de engarrafamento fora da região pressupõem:

- A inscrição obrigatória da entidade responsável pelo engarrafamento, junto do OC;
- A notificação prévia ao OC da realização da operação de engarrafamento, nos prazos estabelecidos.

Todos os OC que certificam produtos DO/IG, que não obrigam ao engarrafamento na origem (no normativo legal e respetivo Caderno de Especificações aprovado pelo IVV), devem definir procedimentos complementares aos aqui definidos, que incluam:

- Estabelecimento de prazos (de notificação prévia ou outros tidos como convenientes);
- Estabelecimento de encargos (administrativos, análises ou outros).

5. OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

O operador responsável pelo engarrafamento deve:

- Estar obrigatoriamente inscrito junto do organismo certificador da DO/IG em causa e cumprir com as regras específicas do setor e do OC;
- Fazer aprovar a rotulagem junto do organismo certificador;

Engarrafamento de Produtos DO/IG Fora de Portugal

OTE Nº 1/2022 Edição 1	Elaborada por: NAA	22/07/2022	Pág. 7 de 13
	Aprovada por: CD	25/07/2022	



- Comercializar com o selo de garantia estabelecido na lei, com a numeração atribuída pelo OC.

Obriga-se ainda a facultar ao OC:

- toda a documentação relacionada com o transporte e registos de movimentos;
- o livre acesso às instalações e ao produto, em todas as fases do processo.

O OC pode imputar ao operador responsável pelo engarrafamento, uma parte ou a totalidade dos custos associados ao controlo no estrangeiro ao operador, tais como encargos com deslocações e análises, bem como com qualquer outro procedimento tido por conveniente por parte do OC.

6. CONDIÇÕES TÉCNICAS

- O vinho apenas pode sair do território nacional após certificação do lote pelo respetivo OC;
- O OC pode estabelecer a obrigatoriedade de selagem do contentor / meio de transporte do produto, bem como a respetiva desselagem no destino pelo seu representante (conforme capítulo 10.2);
- Caso o OC o entenda como necessário, o vinho só pode sair da instalação após a realização dum certificado de análise em laboratório acreditado e indicado pelo OC.

7. PROCEDIMENTOS

Descrevem-se neste capítulo os procedimentos base a ter em conta na concretização das operações de engarrafamento de produtos certificados fora de Portugal.

7.1. Inscrição dos Operadores

De acordo com sua tipologia, identificam-se os requisitos de inscrição para os operadores intervenientes no processo:

7.1.1. Engarrafador estabelecido fora de Portugal

Quando o engarrafador é uma entidade sediada fora de Portugal (quer engarrafe diretamente, quer recorra ao engarrafamento por encomenda), deve estar inscrito no

Engarrafamento de Produtos DO/IG Fora de Portugal

OTE Nº 1/2022 Edição 1	Elaborada por: NAA	22/07/2022	Pág. 8 de 13
	Aprovada por: CD	25/07/2022	



organismo certificador da respetiva DO/IG, em conformidade com os procedimentos de registo por ele estabelecidos, incluindo pelo menos a seguinte documentação:

- a) Comprovativo da habilitação legal da atividade de engarrafador no país onde vai decorrer o engarrafamento;
- b) Planta das instalações, lista de depósitos e comprovativo de licenciamento das instalações.

Para ambos os pontos anteriores os comprovativos podem ser substituídos por uma declaração emitida pelas autoridades competentes na área da segurança alimentar ou por um comprovativo de certificação, cujo âmbito inclua explicitamente esta atividade e, quando aplicável, a instalação em causa.

- c) Termo de Responsabilidade do operador, onde este se compromete em garantir a genuinidade do produto e a regularidade da operação, cumprindo com o disposto no Manual de Procedimentos Técnicos do OC, e que se disponibilizam a ser fiscalizados e a ser alvo de qualquer tipo de controlo por parte do OC ou por outra entidade subcontratada por este para o efeito.
- d) Declaração a nomear o interlocutor nacional como o seu representante em Portugal junto do OC em questão. Este será obrigatoriamente o operador nacional, inscrito no OC, que irá fornecer o produto certificado;
- e) Termo de Responsabilidade do operador/interlocutor nacional onde assume a corresponsabilidade sobre a regularidade de todas as operações até ao produto pré-embalado. O operador nacional assume ainda a responsabilidade sobre:
 - a gestão da informação;
 - o pagamento das taxas devidas;
 - o pagamento de demais custos administrativos associados ao processo de controlo.

7.1.2. Engarrafador estabelecido em Portugal

Quando o engarrafador é uma entidade estabelecida em Portugal inscrita no OC e que procede ao engarrafamento por encomenda fora de Portugal, o operador responsável pela execução material da operação deverá igualmente estar inscrito no organismo certificador da região (na qualidade de engarrafador), nos moldes descritos no ponto anterior.

7.2. Intenção de Venda

O operador nacional apresenta uma notificação escrita ao OC da intenção de venda, identificando:

- ✓ Destinatário;
- ✓ Quantidade pretendida para venda, indicando o nº de processo de certificação aprovado;
- ✓ Nº do processo de rotulagem aprovado.

Engarrafamento de Produtos DO/IG Fora de Portugal

OTE Nº 1/2022 Edição 1	Elaborada por: NAA	22/07/2022	Pág. 9 de 13
	Aprovada por: CD	25/07/2022	

7.3. Marcas comerciais, Rotulagem e Selos de Garantia

7.3.1. Marcas

As marcas a utilizar na rotulagem dos produtos a engarrafar deverão ser submetidas e aprovadas pelo OC, devendo estas estarem registadas em Portugal ou com registo internacional com proteção em Portugal.

Pode ainda ser admitido o registo apenas no país onde o produto vai ser comercializado, caso em que a autorização de utilização da marca fica restringida a esse mercado específico, sendo sempre sujeito a prévia avaliação casuística pelo OC por forma a evitar conflitos de interesses, salvaguardar os direitos de propriedade intelectual dos operadores nacionais e garantir a proteção da DO/IG.

7.3.2. Aprovação de rotulagem

As maquetes com a arte final de rotulagem são submetidas à aprovação do OC não sendo possível realizar qualquer tipo de alteração à maquete aprovada pelo OC. A rotulagem respeita a legislação nacional e comunitária ou, se for o caso, a legislação do mercado de destino onde o produto vai ser introduzido no consumo.

São permitidos processos de rotulagem com selo de garantia incluso e rotulagem sem selo de garantia incluso.

7.3.3. Indicações na rotulagem

É recomendável que, sempre que o engarrafador for uma entidade sediada no estrangeiro, a identificação do operador nacional que procedeu à venda do vinho figure na rotulagem, na seguinte forma:

- ✓ Se produtor do vinho – “Produzido por (nome do operador nacional)” + **Município + Portugal**;
- ✓ Se vinho comprado – «**Comercializado por**» / «**Expedido por**» / ou termos análogos **(nome do operador nacional) + Município + Portugal**

7.4. Pedido de numeração e Requisição de Selos de Garantia

Apenas as gráficas aprovadas pelo OC estão autorizadas a imprimir e numerar a marca de conformidade do respetivo OC (Selo de garantia). Não são autorizadas gráficas sediadas no estrangeiro.

A requisição dos selos deve ser submetida ao OC, logo após a emissão do documento de transporte (Documento de Acompanhamento de expedição para o estrangeiro) e

OTE Nº 1/2022 Edição 1	Elaborada por: NAA	22/07/2022	Pág. 10 de 13
	Aprovada por: CD	25/07/2022	

correspondente abertura de conta-corrente e pagas as taxas devidas antes da efetivação da expedição.

A nível da utilização dos selos de garantia, são permitidos:

- Selos de garantia incluídos na rotulagem

O pedido de numeração de selos é submetido ao OC pelo operador nacional; Logo após a receção das peças de rotulagem/marca de conformidade, o operador deve submeter ao OC a cópia da guia de transporte e fotografia do 1º ou último selo de garantia numerado, devendo atestar sobre a guia a confirmação da conformidade da rotulagem rececionada (incluindo a numeração dos selos incluídos quando for o caso).

- Selos de garantia avulso

São requisitados os selos avulso ao OC para colocação na garrafa/embalagem. O operador efetua a requisição de selos de garantia e o seu levantamento antes do transporte do lote de vinho.

8. CONTROLO

8.1. Trânsitos

É aceite o transporte a granel com destino ao estrangeiro de produtos DO/IG já certificados mediante a emissão de um Documento de Acompanhamento, sendo este validado pelo OC em fase anterior à efetivação do trânsito do produto.

O operador emite um Documento de Acompanhamento, no qual terá de estar incluído a referência ao número de processo de certificação. A requisição só deve ser emitida após a validação do documento de acompanhamento (abertura de conta-corrente) e antes da efetivação do transporte.

Nas situações que ocorra mudança de titularidade para um operador também sediado no estrangeiro (quando o engarrafador seja diferente do expedidor do produto), transfere-se o saldo da conta-corrente do vendedor nacional para uma conta-corrente de produto certificado do comprador/operador estrangeiro.

Refira-se, no entanto, que ambos assumem a responsabilidade pelo produto e pela regularidade de todas as operações até ao produto estar pré-embalado.

OTE Nº 1/2022 Edição 1	Elaborada por: NAA	22/07/2022	Pág. 11 de 13
	Aprovada por: CD	25/07/2022	

8.2. Controlos Físicos

O OC pode decidir pela selagem das cisternas, assim como pela pesagem e colheita de amostras do produto certificado na saída e/ou no destino, bem como supervisionar e controlar o processo de engarrafamento, rotulagem, verificação de existências físicas, podendo incluir a colheita de amostras do produto a granel ou na linha de engarrafamento e no mercado.

No destino, o OC poderá optar por subcontratar o controlo junto de uma entidade acreditada pela Norma ISO 17020:2012.

O OC pode optar por decidir que cabe ao engarrafador, no âmbito do seu autocontrolo, contratar a entidade de controlo/ inspeção referida no ponto anterior, a suas expensas, devendo esta remeter o respetivo relatório de inspeção para o OC.

O operador (interlocutor nacional) deve notificar o OC da data prevista para o engarrafamento/acondicionamento com pelo menos a antecedência definida pelo OC e comunicar posteriormente ao OC a efetivação de cada operação de movimento de engarrafamento, com a indicação da numeração de selos utilizada por cada engarrafamento.

O operador (interlocutor nacional) entrega ao OC três embalagens de produto já finalizado e rotulado, para um controlo subsequente do produto (rotulagem, análise físico-química, podendo ou não incluir a análise sensorial).

Entre a receção do lote no país do engarrafamento e o envio das amostras finais ao OC, não deve ser ultrapassado o prazo máximo estabelecido pelo OC para o efeito.

O produto pré-embalado só pode ser colocado no mercado após o OC informar da conclusão da ação de controlo.

O OC deverá declarar a conformidade do processo, só após preenchidos os requisitos do processo e de atestar a conformidade da análise físico-química e, se for o caso, da análise sensorial, entre o produto engarrafado e a análise de testemunho efetuada previamente à expedição.

===*===

OTE Nº 1/2022 Edição 1	Elaborada por: NAA	22/07/2022	Pág. 12 de 13
	Aprovada por: CD	25/07/2022	